

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1401.22.06/2021-PERP**

OBJETO: Registro de Preços visando a aquisição de equipamentos, mobília e eletrodomésticos para os prédios que compõem a Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

IMPUGNANTE: COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM
EIRELI

CNPJ nº 10.205.116/0001-10

EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE, brasileira, servidora no cargo de Pregoeira da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instada a se pronunciar acerca do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº 1401.22.06/2021-PERP, interposto pela empresa **COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELI**, CNPJ nº 10.205.116/0001-10, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, é dever informar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo e por isso a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação (§1º do art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019).

Por outro lado, é necessário consignar que o pedido de impugnação foi protocolado na data de **06/07/21**, sendo tempestivo, conforme dicção do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, considerando que a sessão será aberta no dia **09/07/21**. Vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.** (grifo nosso)

Isto posto, a impugnação é conhecida.

2. DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 1401.22.06/2021-PERP, tendo como objeto o *Registro de Preços visando a aquisição de equipamentos, mobília e eletrodomésticos para os prédios que compõem a Secretaria do Trabalho e Assistência Social.*

Nesse trilhar, narra a empresa impugnante que o agrupamento dos itens alusivos ao LOTE 03 estaria em desconformidade, porquanto inobstante reconhecer serem itens assemelhados, sustenta que produção dos mesmos seria feita por empresas diferentes e que em razão disso, o ente municipal estaria vedado em agrupá-los.

Empós, aduz que o fato teria o condão de restringir a participação de empresas na disputa, pugnando ao final pela suspensão do pregão, pelo desmembramento do LOTE 03 e a republicação do edital.

Isto posto, considerando a inexistência de nulidades no certame, passaremos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Com efeito, em que pese o relato da empresa impugnante, o mesmo não se mostra razoável, muito menos legítimo.

Sob esse aspecto, como bem observou a impugnante, os itens guardam semelhança entre si, de modo que não pode o ente local ser obrigado a elaborar os seus editais de acordo com as conveniências de empresas fabricantes. Explica-se:

À Administração, quando confecciona os instrumentos de convocação para realização de compras/contratações tem como escopo atender ao interesse público, e não o particular.

Não bastasse isso, o impugnante não foi capaz de apontar uma única mácula no edital de Pregão Eletrônico, tão pouco comprovar a existência de prejuízos para o Poder Público.

Como é cediço, os itens quando são aglutinados em lotes devem guardar semelhança entre si permitindo a economia de escala, diante da possibilidade de apresentação de preços em melhores condições financeiras. Na esteira:

Em síntese, a pretensão contratual representa a necessidade de contratação da Administração (através do órgão ou ente público que concretamente busca uma contratação), enquanto o objeto da licitação é a aquisição, serviço, obra ou alienação que são apresentados ao público, para contratação após o respectivo certame.

Pois bem, têm-se entendido, com certa razão, que a “divisão do certame”, a qual seria mais adequadamente denominada como “divisão da pretensão contratual”, pode gerar potenciais benefícios à competitividade. Na verdade, o

desenvolvimento das licitações demonstrou que, por vezes, para ampliar a competição, é importante dividir a pretensão contratual, gerando certames autônomos que permitam uma maior participação de empresas interessadas, possibilitando àquelas que não conseguiriam disputar o certame completo, oferecer melhores propostas para a disputa dividida.

(...)

O próprio TCU já entendeu que seria legítima a reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados onerar “o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual”, o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa[1]. Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara. Rel. Ministro André Luis.

<https://jus.com.br/artigos/48138/divisao-da-licitacao-item-lote-ou-grupo>

No mesmo sentido, diz o TCU no Acórdão 732/2008, “a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto”.

Nessa toada, a regra observada nas disputas licitatórias é o parcelamento do objeto, como disposto no § 1º do art. 23 da Lei de Licitações e Contratos Públicos. Todavia, é imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda da economia de escala, assim sendo o órgão licitante poderá dividir o objeto em itens ou em lotes (grupo de itens), quando técnica e economicamente viável, como no presente caso.

Assim, é inequívoca a semelhança dos itens agrupados, não estando a Administração obrigada a fazer separação por tipo de fábrica, como espera a empresa impugnante.

De modo que, não nos parecer ser crível que o ente municipal seja obrigado adaptar-se as condições de fornecimento de um particular, deixando de lado o interesse público.

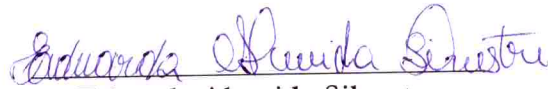
Portanto, considerando que não houve qualquer desrespeito aos dispositivos legais em vigor, assim como não foram demonstrados prejuízos aos possíveis interessados em participar do certame, todas as condições editalícias ficam mantidas.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao acima exposto, considerando que não existe qualquer arbitrariedade que sugira a impossibilidade de um julgamento estritamente objetivo e dentro dos princípios basilares da Administração Pública, a Pregoeira decide, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** da impugnação interposta.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 08 de julho de 2021.



Eduarda Almeida Silvestre
Pregoeira Oficial do Município de Itaitinga